
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE ARGIRITA

GABINETE
LEI Nº 215/2021

Estabelece regime de jornada de trabalho diferenciada para servidores municipais de Argirita-MG, cria banco de horas, fixa jornada de trabalho 12x36, estabelece critérios de sobreaviso, regulamenta o controle de jornada, institui o regime de teletrabalho e dá outras providências

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º Esta Lei fixa Regime de jornada de trabalho diferenciada para servidores municipais de Argirita-MG, uniformiza e estabelece critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos de controle de jornada do Município e institui regras aplicáveis aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Argirita-MG.

Capítulo II

Da jornada de trabalho

Seção I

Das regras gerais da jornada de trabalho

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores públicos em exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será a fixada em lei Municipal específica, podendo ser distribuída na forma desta lei.

Parágrafo único. As viagens a serviço serão consideradas como jornada regular.

3º O intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Seção II

Do controle de frequência

Art. 4º É obrigatório o controle de frequência do servidor público em exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional de Argirita.

§ 1º O registro de frequência, realizado preferencialmente na forma eletrônica, é pessoal e intransferível, devendo ser realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para as refeições, e ao término da jornada diária.

§ 2º Nos casos de ausência do registro de frequência por esquecimento, problemas técnicos no equipamento ou prestação de serviços externos, o servidor público deverá solicitar que sua chefia imediata registre o horário não lançado, seguindo os procedimentos fixados pelo órgão ou entidade.

§ 3º Será admitida tolerância de até 15 (quinze) minutos para o início da jornada de trabalho.

Seção III

Da compatibilidade de jornada para fins de acumulação de cargos, empregos e funções

Art. 5º Nas hipóteses em que a Constituição admite acumulação de cargos públicos, caberá ao servidor demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas nos cargos acumuláveis.

§ 1º O servidor deverá informar aos órgãos ou entidades a que esteja vinculado qualquer alteração na jornada de trabalho ou

nas atribuições exercidas nos cargos acumuláveis que possa modificar substancialmente a compatibilidade demonstrada nos termos do caput.

§ 2º Os órgãos e entidades poderão solicitar ao servidor público, a qualquer tempo, nova comprovação e observância do limite estabelecido para a compatibilidade de horários, devendo aplicar as medidas necessárias à regularização da situação, na hipótese em que for verificado que as jornadas dos cargos, empregos ou funções acumuladas não são mais materialmente compatíveis.

Capítulo III

Da compensação de horário e do plantão, da escala e do regime de turnos alternados por revezamento

Seção I

Da compensação de horário

Art. 6. O servidor público terá descontada:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado; e

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, quando não compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência e a critério da chefia imediata, em conformidade com a legislação vigente, salvo quando o período de ausência for previsto como licença, nos termos da lei.

Art. 7. As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e deverão ser lançadas como falta no controle de frequência.

Art. 8. As saídas antecipadas e os atrasos deverão ser comunicados antecipadamente à chefia imediata, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e poderão ser compensados no controle de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência.

§1º As ausências justificadas somente poderão ser compensadas no controle de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência, desde que tenham anuência da chefia imediata.

§ 2º A compensação de horário deverá ser estabelecida pela chefia imediata, sendo limitada a 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho.

§ 3º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Seção II

Do plantão, da escala e do regime de turnos alternados por revezamento

Art. 9. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Plantão: trabalho prestado em turnos contínuos pelo servidor público, podendo ocorrer inclusive em feriados e finais de semana; e

II - Regime de turnos alternados por revezamento: regime de trabalho no qual o serviço não cessa, condicionando o encerramento de um plantão ao imediato início de outro.

Parágrafo único. A critério da Administração, o servidor público poderá exercer suas atividades de forma intercalada por períodos de folga, nos termos do regime de turnos alternados por revezamento.

Art. 10. Compete aos Secretários Municipais e aos dirigentes máximos de autarquias e fundações autorizar e definir os serviços aos quais se aplicam o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento, respeitada a legislação específica.

Art. 11. Os plantões serão de 12 (doze) horas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados a demanda e os recursos humanos disponíveis.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público e à qualidade do serviço prestado.

§ 2º Nas jornadas previstas neste artigo estão incluídos os intervalos para alimentação.

Art. 12. A inclusão em regime de plantão, escala ou turno de revezamento não constitui direito do servidor, que poderá ser excluído de tal regime mediante justificativa e a critério da Administração.

Artigo 13 - A inclusão em regime de plantão, escala ou turno de revezamento não constitui alteração na jornada semanal de trabalho do servidor.

Capítulo IV

Do banco de horas e do sobreaviso

Seção I

Do banco de horas

Art. 14. No interesse da Administração, com a anuência do servidor, como ferramenta de gestão, os Secretários Municipais e dirigentes máximos dos órgãos e entidades poderão adotar o banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público.

§ 1º Nas situações de que trata o caput, serão computadas como crédito as horas excedentes realizadas além da jornada regular do servidor e as não trabalhadas como débito, contabilizadas no sistema de apuração de frequência.

§ 2º A permissão para realização de banco de horas é facultada à Administração Pública e se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, não se constituindo direito do servidor.

§ 3º Para fins de aferição do banco de horas, o sistema de controle diário de frequência conterà as seguintes funcionalidades:

- I - compensação automática do saldo negativo de horas apurado com o saldo positivo existente no banco de horas; e
- II - consulta do quantitativo de horas acumuladas.

Art. 15. As horas excedentes à jornada diária devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

- I - as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário;
- II - a chefia imediata deverá previamente justificar a necessidade e informar a relação nominal dos servidores autorizados à realização das horas excedentes para inserção em banco de horas; e
- III - as horas armazenadas não poderão exceder:
 - a) 2 (duas) horas diárias;
 - b) 40 (quarenta) horas no mês; e
 - c) 200 (duzentas) horas no período de 12 meses.

Art. 16. A utilização do banco de horas dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

- I - as horas acumuladas em folgas a usufruir estão condicionadas ao máximo de:
 - a) 24 (vinte e quatro) horas por semana; e
 - b) 60 (sessenta) horas por mês.

Art. 17. As horas excedentes contabilizadas no Banco de Horas, em nenhuma hipótese, serão caracterizadas como serviço extraordinário ou convertidas em pecúnia.

Seção II

Do sobreaviso

Art. 18. Considera-se sobreaviso o período em que o servidor público permanece à disposição do órgão ou entidade, em regime de prontidão, aguardando chamado para o atendimento das necessidades essenciais de serviço, ainda que durante seus períodos de descanso, fora de seu horário e local de trabalho.

§ 1º Somente as horas efetivamente trabalhadas em decorrência do regime de sobreaviso poderão ser compensadas, na forma desta Lei.

§ 2º É recomendável o estabelecimento prévio das escalas de sobreaviso com o nome dos servidores públicos que ficarão à disposição do órgão ou entidade para atender aos eventuais chamados.

§ 3º Em nenhuma hipótese as horas em regime de sobreaviso serão convertidas em pecúnia.

§ 4º Em regime de sobreaviso, haverá compensação na proporção de 02 (duas) horas de folga para cada hora trabalhada.

§ 5º O servidor escalado para trabalhar em regime de sobreaviso deverá residir no Município de Argirita para fins de cumprimento de sua jornada.

Capítulo V

Dos regimes de trabalho e das jornadas especiais

Seção I

Das regras gerais

Art. 19. O servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou função comissionada técnica que submete-se ao regime de dedicação integral poderá ser convocado além da jornada regular de trabalho, na hipótese em que o interesse da Administração assim o exigir.

Seção II

Art. 20. Fica instituído no Município de Argirita o sistema de teletrabalho.

Art. 21. O sistema de teletrabalho, definido nesta lei, é a modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades

que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, nos termos desta lei.

I - regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante restringe-se a um cronograma específico, dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente, nos termos desta lei;

II - regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência, nos termos desta lei.

Art. 22. O teletrabalho não poderá:

I - abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e

II - reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.

Art. 23. Quando estiver em teletrabalho, caberá ao participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

Art. 24. O participante do regime de jornada em teletrabalho terá os mesmos direitos daqueles que cumprem o regime de jornada de trabalho presencial.

Art. 25. A colocação e a retirada do regime de teletrabalho para o servidor ou empregado público é ato discricionário da administração e será regulamentado na forma desta lei.

Art. 26. Podem participar da jornada em teletrabalho:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - empregados públicos;

IV - contratados temporários.

Art. 27. Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos participantes do regime de teletrabalho.

§1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

§2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida.

Art. 28. Fica vedado o pagamento de hora extra aos participantes do regime de teletrabalho.

§1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em jornada semanal superior a prevista em lei para o cargo, desde que autorizada pela chefia imediata.

§2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida e metas estabelecidas.

Art. 29. Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, ou quaisquer outras relacionadas à atividade presencial para os participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 30. As horas de trabalho registradas em desconformidade com as disposições desta Lei não serão computadas pelo sistema de controle diário de frequência, cabendo à chefia imediata a adoção das medidas cabíveis à sua adequação.

Art. 31. Poderá haver a liberação do servidor público para participar de atividades sindicais ou estudantis, desde que haja a compensação das horas não trabalhadas.

Art. 32. A utilização das folgas relativas aos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral, serviço de júri ou qualquer outro serviço que garanta, por lei, direito à compensação, deve ser definida entre o servidor público e a chefia imediata.

Art. 33. Observado o disposto nesta lei, o chefe do executivo poderá editar ato com critérios e procedimentos específicos à jornada de trabalho, a fim de adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa Municipal.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Argirita, 16 de março de 2021.

Prefeito Municipal de Argirita.

ALEX ANDRADE ANZOLIN

Prefeito Municipal

CPF: 954.861.436-72

Publicado por:

Beatriz Pereira Xavier

Código Identificador:CA2020FA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 17/03/2021. Edição 2968

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>